



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.289 - SC (2011/0080466-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : ILMA JOSEFA ROSA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DECISÃO EMBARGADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se a ocorrência de equívoco na aplicação do entendimento firmado por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia. Assim, cabíveis os embargos para sanar o vício indicado.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após exaustiva fundamentação, reconheceu o direito do recorrido à manutenção do benefício previdenciário deferido em 1982, sob a égide da Lei 6.309/75, que, em seu art. 7º, previa o prazo de cinco anos para revisão dos processos de interesse de beneficiários. Decidiu-se no acórdão recorrido ser imperativa a observância do princípio constitucional da segurança jurídica, aplicando precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal que assentaram a existência de "limites para a ação da Administração no sentido de desfazer atos administrativos, independentemente de previsão legal". 3. Ao que se observa, o fundamento precípuo adotado pelo Tribunal de origem foi a preservação do princípio constitucional da segurança jurídica, na forma da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, não houve interposição de recurso extraordinário contra o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta extraordinário".

4. Por outro lado, da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido pertinente à imputação do ônus da prova ao INSS nas hipóteses de cancelamento do benefício previdenciário, o qual é suficiente para mantê-lo. Assim, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.289 - SC (2011/0080466-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
EMBARGADO : **ILMA JOSEFA ROSA**
ADVOGADO : **RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão de minha relatoria sintetizado nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. No tocante à violação do artigo 535, inciso II, do CPC, verifica-se que esta não se efetivou no caso dos autos. Isso porque não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca da tese dita omissa, quanto a existência de violação à coisa julgada.

2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP n. 138/2003. Destarte, sendo a Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a Autarquia Previdenciária tem até o dia 1º de fevereiro de 2009 para rever os atos anteriores à vigência do art. 103-A da Lei 8.213/91.

3. No presente caso, tendo o benefício da autora sido concedido em 13.9.1982, e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em setembro de 2008, muito depois dos cinco anos antes da vigência da Lei n. 9.784/99, inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, uma vez que consumado o prazo decadencial para que a Autarquia Previdenciária reveja o seu ato.

4. Recurso especial não provido.

Defende o embargante que o acórdão embargado não observou o prazo decadencial para a Administração rever seus atos somente foi instituído com o advento do art. 54 da Lei n. 9.784/99, e tampouco levou em consideração o disposto na Medida Provisória n. 138, de 2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que fixou em 10 anos o prazo para o INSS rever atos que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que o tema já foi apreciado pela Terceira Seção pela sistemática do art. 543-C do CPC.

Requer sejam sanadas as omissões e contradições indicadas no acórdão, conferindo aos embargos de declaração efeitos infringentes, para o fim de se afastar a decadência e se examinar as demais questões suscitadas no recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.289 - SC (2011/0080466-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ocorrência de equívoco na decisão embargada. Revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Decadência. Ausência de impugnação do fundamento constitucional do acórdão recorrido. Incidência da Súmula N. 126 desta Corte. Ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula N. 283 do STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se a ocorrência de equívoco na aplicação do entendimento firmado por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia. Assim, cabíveis os embargos para sanar o vício indicado.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após exaustiva fundamentação, reconheceu o direito do recorrido à manutenção do benefício previdenciário deferido em 1982, sob a égide da Lei 6.309/75, que, em seu art. 7º, previa o prazo de cinco anos para revisão dos processos de interesse de beneficiários. Decidiu-se no acórdão recorrido ser imperativa a observância do princípio constitucional da segurança jurídica, aplicando precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal que assentaram a existência de "limites para a ação da Administração no sentido de desfazer atos administrativos, independentemente de previsão legal". 3. Ao que se observa, o fundamento precípua adotado pelo Tribunal de origem foi a preservação do princípio constitucional da segurança jurídica, na forma da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, não houve interposição de recurso extraordinário contra o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte, *in verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta extraordinário".

4. Por outro lado, da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido pertinente à imputação do ônus da prova ao INSS nas hipóteses de cancelamento do benefício previdenciário, o qual é suficiente para mantê-lo. Assim, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Verifica-se a ocorrência de equívoco na aplicação do entendimento firmado por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia. Assim, cabíveis os embargos para sanar o vício indicado. Todavia, penso que a decisão que rejeitou os argumentos apresentados pela União em seu recurso especial deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos daqueles adotados na decisão ora embargada.

Explico:

Ao apreciar a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após exaustiva fundamentação, entendeu que, na hipótese dos autos, o benefício previdenciário foi deferido em 1982, sob a égide da Lei 6.309/75, que, em seu art. 7º, previa o prazo de cinco anos para revisão dos processos de interesse de beneficiários, razão pela qual reconheceu ser imperativa a observância do princípio constitucional da segurança jurídica, aplicando precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal que assentaram a existência de "limites para a ação da Administração no sentido de desfazer atos administrativos, independentemente de previsão legal" (e-STJ fl. 221). Com base nesses fundamentos, o acórdão recorrido afastou a aplicação do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 138, de 19.11.03, o prazo decadencial para a Administração revisar os benefícios previdenciários concedidos passou a ser de dez anos, aproveitando-se o tempo já decorrido sob a égide da Lei 9.784/99. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do julgado:

DOS EFEITOS DO TEMPO - O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Há necessidade, ainda, de se consignar a importância do princípio da segurança jurídica - pois uma das funções precípuas do Direito é a pacificação social - para a análise da ação da administração no sentido de desfazer ato de concessão de benefício previdenciário.

Esta ponderação tem importância principalmente para os benefícios deferidos entre a revogação da Lei 6.309/75 e o advento da Lei 9.784/99, pois, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça já referido, não existe, nestes casos, decadência estabelecida em detrimento da Administração. Deve ser considerada (esta ponderação), entretanto, para todos os casos de concessão de benefício, independentemente da data em que ocorridos, já que o princípio referido tem *status* constitucional e deve ser sempre observado.

E nesse particular o Supremo Tribunal Federal já assentou a existência de limites para a ação da Administração no sentido de desfazer atos administrativos, independentemente de previsão legal, como se depreende dos seguintes precedentes:

1. Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação, no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado, e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processos administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV).

(MS 24.268-0, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, DOU 17-9-2004)

1. Mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento, da INFRAERO, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.

(MS 22.357-0, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 05-11-2004)

Oportuna a menção, por relacionado com a matéria, ao artigo publicado por Almiro do Couto e Silva na "Revista de Direito Administrativo" nº 237, (Renovar, p. 271-315, Jul/Set;2004) denominado "*O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União [Lei nº 9.784/99]*". Seguem trechos do mencionado artigo:

54. A regra do art. 54 da Lei nº 9784/99, como normalmente acontece com as regras jurídicas, tem, por certo, vocação prospectiva, isto é, sua aplicação visa ao futuro e não ao passado. Quer isso dizer, portanto, que o prazo de cinco anos fixado naquele preceito, tem seu termo inicial na data em que a Lei nº 9.784/99 começou a vigor, até porque a atribuição de eficácia retroativa à norma legal instituidora do prazo de decadência muito possivelmente atingiria situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protegidas pela garantia constitucional dos direitos adquiridos.

Entretanto, a vigência do princípio constitucional da segurança jurídica é bem anterior à Lei nº 9.784/99 e é ele que torna compatível com a Constituição o art. 54 daquele mesmo diploma, quando confrontado com o princípio da legalidade. Na verdade, se inexistisse, como princípio constitucional, o princípio da segurança jurídica, não haveria como justificar, em face do princípio da legalidade, a constitucionalidade do art. 54 da Lei nº 9.784/99, valendo o mesmo raciocínio para as demais regras de decadência ou de prescrição existentes em nosso ordenamento jurídico.

Bem se vê, portanto, que as situações que se constituíram anteriormente à entrada em vigor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, devem ser solucionadas à luz do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da proteção à confiança, ponderado juntamente com o princípio da legalidade, exatamente como procedeu o STF no MS 223357/DF. Anteriormente à Lei nº 9.784/99, para os que não reconheciam a existência de prazo prescricional de cinco anos (que em alguns casos era decadencial, como sucedia, por exemplo, com o direito à invalidação de ato administrativo) para as pretensões ou direitos do Poder Público contra os particulares, ficava ao prudente arbítrio do julgador ou do aplicador do direito determinar, diante das peculiaridades do caso concreto, qual a extensão do prazo, após o qual, não ocorrendo má-fé dos destinatários do ato administrativo, ficaria a Administração Pública inibida de anulá-lo, para, desse modo, assegurar a estabilidade das relações jurídicas com base no princípio da segurança jurídica. Para essas situações, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deu a medida do que seria "prazo razoável" para influir no juízo de precedência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade, no cotejo ou no balancing test entre esses dois princípios, em face da prolongada inação da Administração Pública no que diz com a exercício do seu poder - (que para nós é um poder-dever) - de autotutela.

55. Entenda-se bem: não se está postulando a atribuição de eficácia retroativa ao prazo do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União. O que estamos afirmando é que essa lei, ao instituir prazo de decadência do direito à invalidação, em regra inspirada no Princípio da segurança jurídica, introduziu no nosso sistema jurídico parâmetro indicador do lapso de tempo que associado a outras circunstâncias, como a boa fé dos destinatários do ato administrativo, estaria a recomendar, após o seu transcurso, a manutenção de ato administrativo inválido.

Contudo, nas hipóteses anteriores ao início da vigência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, diante do caso concreto, da situação fática objetivamente considerada e da ponderação dos princípios da legalidade e da proteção à confiança poderá o aplicador desses princípios entender que, malgrado o transcurso de cinco anos, não seria a confiança do destinatário digna de proteção, em virtude da intercorrência de outros fatores, que não se relacionam com a boa fé dos destinatários mas sim, digamos, com o interesse social ou com a relevância de valores jurídicos feridos, entendendo, em conclusão, que o princípio a ser aplicado seria o da legalidade e não o da segurança jurídica.

Cogitando-se, porém da aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, já se viu que não há essa ponderação de princípios (que já foi feita pelo legislador), incumbindo ao aplicador tão-somente subsumir a situação fática na regra jurídica - ou o suporte fático real no suporte fático legal - tirando daí a consequência jurídica, que será a ocorrência, ou não, da decadência do direito à invalidação.

Aliás, é assim que se procede em outros países, onde - diferentemente do que se passa na França, na Alemanha, em Portugal e, agora no Brasil - o ordenamento jurídico não tem norma que fixe prazo de decadência do direito da Administração Pública de anular seus próprios atos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57-64. omissis

65. Das reflexões que foram desenvolvidas, tiram-se algumas conclusões principais, as quais podem ser assim arrumadas:

(A) O princípio da segurança jurídica entendido como proteção à confiança, está hoje reconhecido na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como princípio de valor constitucional, imanente ao princípio do Estado de Direito, e que serve de limite à invalidação, pela Administração Pública dos seus atos administrativos eivados de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Com princípio de natureza constitucional, aplica-se à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades que integram as respectivas Administrações Indiretas.

(B) No plano da União Federal, a Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), no seu art. 54, consigna regra, inspirada no princípio da segurança jurídica que fixa em cinco anos o prazo decadencial para a Administração Pública exercer o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé dos beneficiários. Tratando-se de regra, a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica já foi feita pelo legislador, competindo ao aplicador apenas verificar se os pressupostos que integram o preceito estão, ou não, concretamente verificados.

(C) O prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99 é de natureza decadencial e não prescricional. Sendo assim, não é ele, em princípio, suscetível de interrupção ou de suspensão. Apenas quanto aos atos nulos - não na acepção que dá a esse qualificativo a doutrina do Direito Privado, mas na conceituação que lhe empresta o Direito Administrativo dos países europeus mais avançados e o Direito Administrativo da União Européia e que de algum modo, também já encontramos incipientemente esboçada na Lei da Ação Popular - apenas quanto aos atos nulos não haveria falar em decadência ou em prescrição, uma vez que incumbe ao juiz decretar-lhes de ofício a invalidade. Note-se, porém, que nulos apenas serão aqueles atos administrativos, inconstitucionais ou ilegais, marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, desde logo reconhecíveis pelo homem comum, e que agredem em grau superlativo a ordem jurídica, tal como transparece nos exemplos da licença de funcionamento de uma casa de prostituição infantil ou da aposentadoria, como servidor público, de quem nunca foi servidor público. Não é a hierarquia da norma ferida que, por si só, implica a nulidade, como mostra o acórdão do STF no MS 22357/DF, que aplicou o princípio da segurança jurídica para manter atos administrativos contrários à Constituição. A grande maioria dos atos administrativos, inconstitucionais ou ilegais, não é, pois, composta por atos administrativos nulos, mas sim por atos administrativos simplesmente anuláveis, estando o direito a pleitear-lhe a anulação sujeito, portanto, à decadência.

(D) A boa fé que é exigida para a aplicação do princípio da segurança jurídica ou pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99 é a dos destinatários do ato administrativo. Não está em questão a má-fé da Administração Pública ou das autoridades administrativas a menos que estas sejam também destinatárias das medidas ilegais que editaram em seu próprio proveito.

(E) omissis.

(F) Para as situações que se constituíram antes da vigência da Lei nº 9.784/99 não é possível estender-lhe o preceito do art. 54 dessa Lei. A esses casos o que se aplica é o princípio da segurança jurídica devidamente sopesado, nessas hipóteses com outros princípios constitucionais, notadamente com o princípio da legalidade. (...)

Assim, considerando o que foi exposto, é de se concluir que em toda situação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se analisa ato de cancelamento de benefício previdenciário, (em especial para os benefícios deferidos entre a revogação da Lei 6.309/75 e o advento da Lei 9.784/99), há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se, por exemplo, o tempo decorrido, as circunstâncias que deram causa à concessão do benefício, as condições sociais do interessado, sua idade, e a inexistência de má-fé, tudo à luz do princípio da segurança jurídica.

No ponto, o acórdão recorrido concluiu que "a posição que se defende, com apoio em precedentes do Supremo Tribunal Federal, registre-se, não vai de encontro ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **O que se afirma é que, a despeito de não haver prazo decadencial em seu sentido estrito a considerar, e independentemente do prazo fixado em lei, nada impede que se reconheça o direito à manutenção da situação, com base em fundamento constitucional, em razão das circunstâncias do caso específico.**" (e-STJ fl. 225 - grifos não originais)

Decidiu, ainda, que, nas ações em que se pretende o cancelamento do benefício previdenciário já deferido administrativamente, cabe ao INSS comprovar a ocorrência de alguma fraude ou ilegalidade no ato concessório, sem o qual o cancelamento é ilegítimo, pois atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa.

Com base nesses argumentos, o acórdão recorrido considerou que não se consumou o prazo decadencial para a revisão/redução da renda mensal da beneficiária, bem como para a cobrança dos valores correspondentes, salientando que, "estando a beneficiária de boa-fé, tendo idade avançada (62 anos, porquanto nascida em 27.08.1947, fl. 25), e decorridos muitos anos entre a data da concessão do amparo e da adoção de critérios para reajuste, e também desde a data da concessão da pensão, a manutenção do benefício nas condições em que vinha sendo pago justifica-se igualmente em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, já que uma das funções precípua do Direito é a pacificação social" (e-STJ fl. 228).

Ao que se observa, o fundamento precípua adotado pelo Tribunal de origem foi a preservação do princípio constitucional da segurança jurídica, na forma da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não houve interposição de recurso extraordinário contra o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso em face da incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 126 desta Corte, *in verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta extraordinário".

Por outro lado, da análise das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido pertinente à imputação do ônus da prova ao INSS nas hipóteses de cancelamento do benefício previdenciário, o qual é suficiente para mantê-lo.

Assim, não é possível conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Pelas razões expostas, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0080466-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.248.289 / SC

Número Origem: 200872000132426

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ILMA JOSEFA ROSA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : ILMA JOSEFA ROSA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.